



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2.758, DE 14 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2.º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 4.º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e no § 2.º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus, as diretrizes orçamentárias do Município para 2022, compreendendo:

- I - as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - as metas e os riscos fiscais;
- III - as diretrizes para a elaboração e a execução do orçamento e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária; e
- VI - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades para o exercício financeiro de 2022 estão especificadas no Anexo I desta Lei, tendo precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2022, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa, observando-se as necessidades de ajustes para o alcance das metas fiscais estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A Lei Orçamentária destinará recursos prioritariamente para as ações constantes no anexo especificado no caput deste artigo e às seguintes ações de caráter continuado:

- I - provisão dos gastos com pessoal e de encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo;
- II - compromissos relativos aos juros e demais encargos e à amortização da dívida fundada pública;
- III - despesas indispensáveis ao custeio da manutenção da administração municipal; e

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º O Anexo I apresentará as prioridades da Administração Pública Municipal detalhadas por função de governo e ação governamental.

§ 3º As metas físicas das ações especificadas no caput deste artigo serão especificadas no Projeto de Lei do Plano Plurianual do Município para o quadriênio de 2022 a 2025 que será encaminhado até 15 de outubro de 2021.

CAPÍTULO III DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º As Metas Fiscais e os Riscos são especificados nos Anexos II e III desta Lei, elaborados de acordo com os §§ 1.º e 3.º do art. 4.º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Municipal, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º A elaboração e a execução do Projeto de Lei Orçamentária para 2022 serão compatíveis com as metas fiscais de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

§ 2º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional, estadual e municipal e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2021 e de modificações na legislação que venham afetar esses parâmetros.

§ 3º As metas fiscais de que trata o Anexo II, conforme especifica o caput deste artigo, conterá:

I - metas anuais de resultado primário e nominal;

II - avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III - metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - evolução do patrimônio líquido;

V - origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

VI - avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manaus (RPPS);

VII - estimativa e compensação da renúncia da receita; e

VIII - margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 4º O Anexo de Riscos Fiscais de que trata o Anexo III, mencionado no caput deste artigo, conterá, nos termos do § 3.º do art. 4.º da Lei Complementar nº 101/2000, os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso os riscos fiscais se concretizem.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreende os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei, em observância ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, e, em conformidade com as normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município de Manaus, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 5º A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária Anual, a aprovação e a execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, integrantes da respectiva Lei, serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas às receitas, às despesas, aos resultados primário e nominal e ao montante da dívida pública, estabelecidas no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1.º e 2.º do art. 4.º da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e

II - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados.

Art. 6º No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes estimados para o exercício de 2022.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária poderá atualizar a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos ou decréscimos, de receitas resultantes da expectativa do desempenho da economia para 2021, considerando ainda a evolução de outras variáveis que poderão impactar a base de cálculo das receitas municipais, bem como de alterações na legislação tributária ou na repartição constitucional das receitas entre os entes federativos, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, de acordo com os artigos 147, inciso III, e 151 da Lei Orgânica do Município, e art. 2.º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320/1964, e será composto de:

I - Mensagem, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, evidenciando a situação observada em relação aos limites a que se referem o art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - texto da lei;

III - documentos referenciados nos artigos 2.º e 22 da Lei Federal nº 4.320/1964;

IV - demonstrativos orçamentários consolidados;

V - anexos do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

VI - demonstrativos e documentos previstos no art. 5.º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

VII - demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL), calculada de acordo com o art. 2.º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

Transitórias;

IX - demonstrativo de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

X - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, para fins de atender ao disposto na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta a aplicação constitucional mínima em ações e serviços públicos de saúde;

XI - demonstrativo de aplicação dos recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS) em ações e serviços públicos de saúde;

XII - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

XIII - demonstrativo da compatibilidade entre a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para fins de atendimento ao disposto no art. 5.º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

XIV - demonstrativo da despesa, por fonte de recursos, de cada órgão, entidades e fundos;

XV - demonstrativo da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais;

XVI - demonstrativo da evolução da despesa por fonte de recursos;

XVII - síntese da despesa por fonte de recursos;

XVIII - demonstrativo da despesa por programas; e

XIX - renúncias das receitas previstas para o exercício seguinte, nos padrões estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais, em atenção ao inciso V, § 2.º, do art. 4.º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 8º O Poder Executivo adotará medidas para fortalecer o Plano Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manaus (RPPS), a fim de evitar aportes financeiros com recursos do Tesouro Municipal.

Art. 9º Apurado que, no período de doze meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera noventa e cinco por cento, é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de que trata o art. 167-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Verificado que a despesa corrente supera oitenta e cinco por cento da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas dispostas no art. 167-A da Constituição Federal podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado ao Poder Legislativo implementá-las.

Seção II

Diretrizes para o Orçamento

Subseção I

Da Estrutura, Organização e Elaboração do Orçamento

Art. 10. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2022, entende-se por:

I - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

II - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

III - Produto: o bem ou o serviço que resulta da ação orçamentária;

IV - Unidade de Medida: a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

V - Meta Física: a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

VI - Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

VII - Ação: o instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, desdobrando-se em projeto, atividade ou operação especial;

VIII - Ação Padronizada: aquela que, em razão da estrutura organizacional do Município, pode ser executada em vários órgãos, entidades ou fundos do Município e mantém inalterados os atributos de produto, descrição da ação e de subfunção associada, classificando-se de acordo com as especificidades das ações orçamentárias de governo existentes;

IX - Atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

X - Projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; e

XI - Operação Especial: as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividade ou operação especial, especificando seus valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 3º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, conforme estabelece a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas alterações.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 11. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e Especial não discriminarão a despesa por órgão, esfera, categoria econômica,

unidade orçamentária, função, subfunção, grupo de natureza de despesa (GND), modalidade de aplicação e fonte de recursos.

Art. 12. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da Administração Direta e Indireta que recebam recursos do Tesouro Municipal e demais fontes de recursos.

Art. 13. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde e obedecerá ao definido:

I - nos artigos 165, § 5.º, inciso III, 194, 195, §§ 1.º e 2.º, e 198, § 2.º, inciso III, da Constituição Federal; e

II - nos artigos 314 e 372 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O Orçamento da Seguridade Social contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias de órgãos, entidades e fundos que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 14. As propostas orçamentárias de órgãos, entidades e fundos que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município serão formalizadas, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM).

Art. 15. A Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef), como órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária consolidada do Município, encaminhará, até 13 de agosto de 2021, aos órgãos e às entidades integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social os limites setoriais de despesas a serem programados com recursos do Tesouro Municipal e das demais fontes de recursos.

§ 1º Para dar cumprimento às disposições do caput deste artigo, os órgãos, as entidades e os fundos deverão encaminhar à Semef, até 9 de julho de 2021, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da previsão da receita que constará da proposta orçamentária de 2022.

§ 2º O encaminhamento das propostas orçamentárias setoriais de que trata o caput deste artigo será realizado até 27 de agosto de 2021, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), sob gestão da Semef.

Art. 16. Será efetuada a desvinculação de todos os órgãos, entidades e fundos, ou de despesa, de trinta por cento das receitas de impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, conforme disposto no art. 1.º do Decreto nº 3.500, de 10 de novembro de 2016, ressalvado o disposto no § 1.º do mesmo artigo.

Art. 17. Com o objetivo de facilitar a prestação de contas do Município ao Órgão de Controle Externo, os órgãos, as entidades e os fundos integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município contabilizarão a execução de suas receitas e despesas no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (Afim).

Parágrafo único. Cada órgão, entidade ou fundo, integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município, será responsável pela contabilização de suas receitas próprias no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (Afim).

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.

Art. 18. As despesas integrantes de cada programação orçamentária de órgão, entidade ou fundo, integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município, não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as

respectivas fontes de recursos, de forma que se busque, continuamente, o equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Subseção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 19. O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), até 27 de agosto de 2021, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei Orçamentária de 2022, de acordo com o disposto no art. 31 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 20. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal de Manaus, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do § 3.º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no caput do art. 29-A da Constituição Federal, até o mês de junho, com as suas respectivas previsões para o exercício de 2021, observando-se o limite constitucional de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) dessa base de cálculo e as disposições da Resolução nº 19, de 23 de agosto de 2012, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) e suas alterações.

§ 2º Os repasses financeiros do Poder Executivo à Câmara Municipal de Manaus, derivados da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, ser-lhe-ão entregues, em duodécimos, até o dia 20 de cada mês.

§ 3º Os repasses financeiros de que trata o § 2.º deste artigo limitar-se-ão ao teto estabelecido no inciso IV do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 4º O saldo financeiro decorrente dos repasses de que trata o § 2.º deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro Municipal ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte, em cumprimento ao estabelecido no art. 168 da Constituição Federal.

Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária conterá reserva destinada às emendas parlamentares, constituída exclusivamente com recursos do Tesouro Municipal, representando 0,8% (oito décimos por cento) da receita corrente líquida, conforme disposto no inciso I do § 13 do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus, observando-se os artigos 69 e 70 desta Lei.

Subseção III

Das Alterações Orçamentárias e Programação da Despesa

Art. 22. Durante a execução orçamentária, justificadamente, as categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária, poderão ser modificadas da seguinte forma:

I - por créditos adicionais, previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei específica; e

II - por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes ao Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social da Administração Pública Municipal.

Continuar

§ 1º Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados, exclusivamente, para reforço de categorias de programação já existentes na Lei Orçamentária, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais, conforme os conceitos desta Lei.

§ 2º As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) serão procedidas por portaria do titular do órgão responsável pela gestão do sistema de execução do orçamento do Município de Manaus.

§ 3º As alterações de que trata o § 2.º deste artigo serão utilizadas, exclusivamente, para alteração dos seguintes componentes das categorias de programação:

I - modalidade de aplicação;

II - elementos de despesa pertencentes ao mesmo grupo de naturezas de despesas; e

III - fontes de recursos, desde que os totais das fontes de recursos não sejam alterados.

§ 4º As fontes de recursos de que trata o inciso III do § 3.º deste artigo são aprovadas na Lei Orçamentária e vinculam uma receita pública ou grupo de receitas a determinada despesa, desde a sua previsão, na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais, até a fase de pagamento, sendo desdobradas em dois grandes grupos:

I - Tesouro Municipal: as fontes de recursos que são gerenciadas, de forma centralizada, pela Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação; e

II - Outras Fontes: as fontes de recursos que são gerenciadas diretamente por órgãos, entidades e fundos integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município.

§ 5º Fica estabelecida, quando da elaboração da proposta orçamentária para 2022, a padronização das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada no âmbito do município de Manaus, nos termos do art. 1.º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022, e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática de programação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento de que trata o caput deste artigo não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 24. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos adicionais suplementares com recursos do superavit financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1.º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, observado o disposto no art. 26 desta Lei;

II - abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1.º, e do § 3.º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, excluindo-se da base de cálculo do excesso de arrecadação, verificado no exercício, as receitas de operações de crédito e de convênios ou termos de repasses;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência

Continuar

constante da Lei Orçamentária;

IV - abrir créditos adicionais suplementares na Administração Direta, nas entidades da Administração Indireta e nos fundos municipais por meio da anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais até o limite de quarenta por cento do total da Despesa Fixada, nos termos do inciso III, § 1.º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964;

V - abrir créditos adicionais suplementares para atender às despesas financiadas por operações de crédito já autorizadas pelo Poder Legislativo.

§ 1º Em relação ao inciso II do caput deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares para atender às despesas programadas com recursos originários de Convênios e Termos de Repasses já formalizados, independentemente do ingresso desses recursos.

§ 2º Os projetos de lei de créditos suplementares e especiais, além de obedecer à codificação aprovada na Lei Orçamentária, serão encaminhados com exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 25. Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2021 poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2.º do art. 167 da Constituição Federal e serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente obedecendo à codificação constante desta Lei.

Art. 26. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que promovam a execução de gastos sem a comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e sem os limites de movimentação para empenho estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 27. A Lei Orçamentária e as de seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo dos órgãos da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais e das fundações se:

I - houverem sido adequadamente atendidos os que estiverem em andamento; e

II - estiverem definidas suas fontes de custeio.

Parágrafo único. Poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, desde que com prévia definição da fonte de custeio, despesas destinadas ao pagamento de contrapartidas de convênios, federais ou estaduais, ou de operações de crédito.

Art. 28. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais que vierem a ser autorizados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação, categoria econômica, grupo da despesa, modalidade de aplicação e elemento da despesa.

Art. 29. Todas as receitas e despesas realizadas por órgãos, entidades e fundos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as receitas próprias, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (Afim) no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos, no que se refere às receitas orçamentárias, e, quanto às despesas, o empenho ou comprometimento, a liquidação e o pagamento.

Art. 30. As solicitações de abertura de créditos adicionais ou especiais, à conta de superavit financeiro de exercícios anteriores, deverão ser feitas à Semef com as seguintes informações:

II - créditos adicionais reabertos no exercício de 2021, quando for o caso, que reduzirão o superavit financeiro de 2021;

III - valores já utilizados em créditos adicionais abertos, ou em tramitação, que reduzirão o superavit financeiro de 2021, quando for o caso; e

IV - disponibilidade do superavit financeiro do exercício de 2021, por fonte de recursos.

Art. 31. As receitas próprias das autarquias, das fundações e dos fundos especiais serão destinadas, prioritariamente, para o custeio de suas despesas correntes e, havendo disponibilidade, poderão ser aplicadas em projetos de investimentos.

Subseção IV

Da Definição de Montante, Fonte de Recursos e Utilização da Reserva de Contingência

Art. 32. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do caput do art. 5.º da Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, com recursos do Tesouro Municipal, integrante do Orçamento Fiscal, equivalendo, no Projeto e na Lei Orçamentária de 2022, a, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida fixada para o exercício de 2022.

Parágrafo único. Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput deste artigo, considera-se como eventos fiscais imprevistos, a que se refere a alínea "b" do inciso III do caput do art. 5.º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2022.

Subseção V

Das Disposições Relativas à Despesa com Pessoal e Encargos Sociais e da Aplicação da Taxa de Administração para Custeio do RPPS e Reserva da Previdência

Art. 33. Os órgãos e as entidades, inclusive seus fundos, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2022, relativas à despesa com pessoal e encargos sociais, observados os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a despesa com a folha de pessoal calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2021, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações do plano de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 36 desta Lei.

Art. 34. No exercício financeiro de 2022, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 11 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores e empregados se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - observado o limite previsto no art. 33 deste Lei.

Art. 35. No exercício financeiro de 2022, a despesa total do Município com pessoal, conforme definido no art. 18, apurada na forma dos artigos 19 e 20, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observará o limite máximo de sessenta por cento da Receita Corrente Líquida (RCL), não excedendo os limites estabelecidos no art. 20 da

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

Lei Complementar Federal.

Art. 36. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1.º do art. 169 da Constituição Federal, observadas as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e as condições estabelecidas no art. 35 desta Lei, ficam autorizados:

I - a criação de cargos, funções e gratificações para garantir as necessidades administrativas do Poder Público Municipal;

II - o provimento em cargos efetivos e empregos, funções, gratificações ou cargos em comissão vagos, que estavam ocupados no mês a que se refere o caput do art. 33 desta Lei e cujas vacâncias não tenham resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte;

III - a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizar substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária, em consonância com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

IV - o provimento em cargos em comissão, funções e gratificações existentes, desde que comprovada disponibilidade orçamentária; e

V - a revisão geral anual de que trata o inciso X do caput do art. 37 da Constituição.

Art. 37. Os projetos de lei sobre a criação e transformação de cargos bem como os relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, no âmbito de cada Poder, de demonstrativo da observância do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º No âmbito do Poder Executivo, as manifestações de que trata o caput deste artigo são de competência da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef), com a análise jurídica da Procuradoria-Geral do Município (PGM).

§ 2º Para atendimento do disposto no caput deste artigo, os projetos de lei serão sempre acompanhados de declaração do titular do órgão e do ordenador de despesa, com as premissas e metodologias de cálculos utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da LRF.

§ 3º Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivos com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 38. Os casos de aumento na despesa de pessoal decorrentes de projetos de lei, de concursos públicos, de processos seletivos para contratação de servidores temporários e de outros casos de que trata o art. 36 desta Lei deverão ser encaminhados primeiramente à Semef, para validação e inclusão no Projeto de Lei Orçamentária de 2022.

Art. 39. No exercício financeiro de 2022, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Art. 40. Para cobertura das despesas com a manutenção do RPPS, para o exercício financeiro de 2022, a taxa de administração será de até dois por cento e terá seu quantum fixado na Lei Orçamentária.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.
Parágrafo único. A taxa de administração de que trata o caput deste artigo correspondente ao valor resultante da base de incidência das contribuições previdenciárias dos servidores ativos do Município de Manaus, suas autarquias e

Continuar

fundações, segurados do RPPS, na respectiva competência, resguardando-se a possibilidade de transferência ao Plano Previdenciário (PPREV) ou ao Plano Financeiro (PFIN), a critério da administração, de valores oriundos de sobras da taxa de custeio administrativo, mediante deliberação da instância coletiva de decisão.

Subseção VI

Precatórios e Sentenças Judiciais

Art. 41. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef), até 5 de agosto de 2021, por meio eletrônico, na forma de banco de dados:

I - a relação de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, relativos aos débitos da Administração Direta, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1.º de julho de 2021, para serem incluídos na Lei Orçamentária Anual, determinados pelo § 5.º do art. 100 da Constituição Federal; e

II - a lista de processos judiciais em tramitação relativos aos débitos da Administração Direta, que poderão virar precatórios.

Art. 42. As entidades da Administração Indireta encaminharão à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef), até 5 de agosto de 2021, por meio eletrônico, na forma de banco de dados:

I - a relação de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1.º de julho de 2021, para serem incluídos na Lei Orçamentária Anual, determinados pelo § 5.º do art. 100 da Constituição Federal; e

II - a lista de processos judiciais em tramitação relativos aos débitos da entidade da Administração Indireta, que poderão virar precatórios.

Art. 43. A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada, na Procuradoria-Geral do Município, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, observado o limite estabelecido no art. 101 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, excetuando-se os precatórios de competência do Poder Legislativo ou de entidades da Administração Indireta.

Art. 44. A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada, na Procuradoria-Geral do Município, programadas com recursos do Tesouro Municipal, as dotações destinadas ao pagamento de desapropriações de interesse do Município.

§ 1º Ficam excetuadas do caput deste artigo as desapropriações necessárias à expansão da Rede Municipal de Ensino e da Rede Municipal de Saúde que serão previstas nos orçamentos da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde, respectivamente, e, quando da execução orçamentária, sempre que possível, poderão ser destacadas para a Procuradoria-Geral do Município.

§ 2º Quando não envolver recursos do Tesouro Municipal, as dotações para o pagamento de desapropriações serão programadas diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária.

Subseção VII

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 45. O monitoramento e a avaliação dos programas constantes do Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, financiados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, têm caráter permanente e destinam-se ao aperfeiçoamento dos programas e do plano de governo.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.

§ 1º Para efeito do que dispõe o caput deste artigo, deverá ser utilizado o Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), ou outro que vier a substituí-lo, como ferramenta de monitoramento e avaliação dos programas de governo, dos indicadores e das ações governamentais, cabendo à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef) a administração do sistema.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef) a definição de diretrizes e orientações técnicas para o processo de monitoramento e avaliação dos programas integrantes do Plano Plurianual 2022-2025, bem como o monitoramento das informações inseridas no Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), inclusive com a realização de oficinas periódicas com órgãos, entidades e fundos da Administração Pública Municipal no decorrer do exercício de 2022.

§ 3º Compete aos órgãos da Administração Pública Municipal a inserção das informações referentes às metas físicas das ações governamentais, bem como outras informações gerenciais que possam subsidiar a tomada de decisão e o processo de monitoramento e avaliação no Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), até o dia 20 de cada mês subsequente.

§ 4º A não execução ou não cumprimento das metas estabelecidas deve ser justificado no espaço destinado às informações qualitativas no SPLAM, até o dia 20 de cada mês subsequente.

§ 5º A coleta, a análise e o registro quantitativo e qualitativo de informações sobre ações e programas de governo executados pela Administração Municipal no SPLAM são atribuições de servidores designados por ato legal do dirigente do órgão, entidade ou fundo.

Art. 46. O monitoramento e a avaliação dos programas a que se refere o caput do art. 45 desta Lei serão realizados de forma contínua e consolidados anualmente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef), com a participação dos órgãos responsáveis e executores dos programas, compreendendo a avaliação de eficiência e eficácia dos programas, dos indicadores e das ações governamentais.

Parágrafo único. O monitoramento físico e financeiro das ações governamentais será realizado somente para as ações de caráter finalístico.

Seção III Das Vedações

Art. 47. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I - que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública; e

III - que atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

I - declaração de regular funcionamento em 2021 por, no mínimo, uma autoridade local;

II - comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria;

III - comprovação de que esteja em funcionamento por, no mínimo, um ano; e

IV - registro de atividades e prestação de contas do último exercício.

§ 2º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação à prestação de contas decorrentes de sua responsabilidade.

Art. 48. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais:

I - de dotações a título de auxílios ou contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as destinadas às ações relativas ao ensino, à saúde, à cultura, à assistência social e ao esporte, que contribuam para o desenvolvimento de atletas, à agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II - de dotações a título de contribuições para entidade privada com finalidade lucrativa; e

III - de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da Federação, exceto para atender às situações que envolvam, diretamente, o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 49. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 50. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 47 e 48 e seus incisos desta Lei deverão ser precedidas de aprovação do plano de trabalho e de celebração de convênio, termo de fomento, termo de colaboração ou instrumento equivalente, devendo ser observados, na elaboração de tais instrumentos, o disposto no § 2.º do art. 47 desta Lei, as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e a legislação correlativa.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente:

I - acompanhar a realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município; e

II - exigir e apreciar a prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 2º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que recebem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

Art. 51. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para cobrir, diretamente, necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam ao auxílio às pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

determinadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam diretamente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida de aprovação de plano de trabalho e de celebração de convênio.

Art. 53. Fica vedada a criação de fundos públicos quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da Administração Pública, conforme dispõe o inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal.

Seção IV

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas, dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho e Demais Exigências
Constantes na Lei Complementar nº 101/2000

Subseção I

Da Estimativa da Receita

Art. 54. A estimativa da receita, que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022, observará os incentivos fiscais já concedidos e as previsões de renúncias que constam do anexo específico desta Lei ou da Proposta Orçamentária de 2022, a expansão da base tributária, levando-se em consideração o impacto da atividade econômica nos impostos municipais, as medidas de aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais, dentre as quais se destacam:

I - ampliação do Projeto da Malha Fiscal, procedimento interno de apuração do imposto, a fim de que sejam apuradas e levantadas as divergências para notificar o contribuinte de modo eletrônico e/ou por Aviso de Recebimento (AR), oportunizando ao contribuinte a regularização espontânea, antes da autuação fiscal, para todos os tributos municipais;

II - modernização dos programas de parcelamento do crédito tributário municipal, permitindo a utilização do Domicílio Tributário Eletrônico;

III - divulgação das ações de educação fiscal, com ênfase no Programa Nota Premiada Manaus, em que há sorteios de prêmios aos contribuintes que solicitam a Nota Fiscal de Serviço com identificação do Cadastro de Pessoa Física (CPF) para incrementar a arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

IV - otimização da cobrança administrativa dos tributos municipais, mediante notificação dos devedores, utilizando a base de dados de órgãos e entidades externas, visando a identificar e localizar os contribuintes em atraso;

V - simplificação, modernização e padronização das práticas de análise e elaboração de despachos e pareceres, visando a reduzir os prazos de conclusão dos processos administrativos com as demandas dos contribuintes; e

VI - conclusão e efetivação das atualizações do Cadastro Imobiliário, por meio do Projeto Mapa de Manaus;

VII - reestruturação e automação dos processos da Semef para aumentar a eficiência e eficácia de recolhimento dos tributos municipais; e

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

VIII - desburocratização dos processos da Prefeitura de Manaus para melhoria do ambiente de negócios.

Continuar

Subseção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 55. A elaboração da proposta orçamentária, a aprovação pelo Poder Legislativo e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar a meta de resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 56. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2022 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2022 a 2025, demonstrando a respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único. Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 57. As estratégias para a busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e as despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

- a) implementação das medidas previstas no art. 54 desta Lei;
- b) utilização do mapa digital de Manaus como fonte de atualização do cadastro mobiliário e imobiliário, visando a aumentar a arrecadação do IPTU, do ISSQN e da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular ou de Localização; e
- c) modernização da gestão e cobrança da dívida ativa tributária e não tributária, mediante a utilização de sistema informatizado para integrar os órgãos arrecadadores municipais, a Procuradoria-Geral do Município e o Poder Judiciário Estadual, visando a reduzir significativamente a taxa de inadimplência dos tributos municipais;

II - para redução das despesas:

- a) continuidade das medidas de gestão que impliquem redução de despesas de custeio dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo sem reduzir o quantitativo e a qualidade dos serviços prestados à população;
- b) utilização intensiva de pregão eletrônico para aquisições de bens e serviços e demais recursos da tecnologia da informação, de forma a baratear toda e qualquer aquisição de bens e serviços;
- c) com o objetivo de reduzir os custos das aquisições de bens e serviços comuns aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, o Município deverá, sempre que possível, utilizar o Sistema de Registro de Preços nos procedimentos licitatórios para maximizar os ganhos de escala, observando, sempre que possível, a utilização do pregão eletrônico.

Subseção III

Dos Critérios e Formas de Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 58. O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8.º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Para atender ao caput deste artigo, as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo utilizarão, preferencialmente, por meio de sistema informatizado a Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação, até quinze dias da publicação da Lei Orçamentária de 2022, os seguintes demonstrativos:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade e encaminharão, preferencialmente, por meio de sistema informatizado a Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação, até quinze dias da publicação da Lei Orçamentária de 2022, os seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender ao disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar do exercício de 2021, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 59. Se, ao fim de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais de execução, de acordo com os seguintes procedimentos:

I - o Poder Executivo demonstrará, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira;

II - a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento Municipal, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias das despesas com precatórios judiciais.

§ 1º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no § 1.º do art. 9.º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso no órgão oficial de publicação do Município até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022.

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 4º Na elaboração e execução da programação financeira, de acordo com o parágrafo único do art. 8.º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 60. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9.º e no inciso II, § 1.º, do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação de órgãos, entidades e fundos integrantes da estrutura do Poder Executivo, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2022, utilizando para tal fim cotas orçamentárias e financeiras mensais.

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º O Poder Executivo publicará ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados, a limitação de empenho e demais limitações previstas nos termos do art. 65 da LRF.

Subseção IV

Da Autorização para Descentralização Orçamentária

Art. 62. Na busca de otimizar a estrutura administrativa do Município, os órgãos, as entidades e os fundos especiais da Administração Municipal poderão utilizar o instrumento de descentralização de créditos orçamentários, observado o disposto no Decreto Municipal nº 1.441, de 30 de janeiro de 2012.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que órgão, entidade ou fundo da Administração Municipal delega a outro órgão, entidade ou fundo a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

I - provisão orçamentária: aquela efetuada entre unidades gestoras pertencentes ao mesmo órgão orçamentário; e

II - destaque orçamentário: aquele efetuado entre unidades gestoras pertencentes a órgão distintos.

Subseção V

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 63. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 3.º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2022, e seus créditos adicionais, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirá projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Planejamento Estratégico do Município de Manaus, o Plano Plurianual 2022-2025 e com as normas desta Lei;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público; e

III - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução inicie-se até a data de encaminhamento ao Legislativo da proposta orçamentária de 2022, e cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2021.

Subseção VI

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 64. O Poder Executivo incentivará a participação da sociedade na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2022 por meio de audiências públicas, convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Poder Executivo, observando-se, em todas as etapas, a transparência das ações da Administração Pública Municipal referente ao assunto.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 1º Os órgãos, as entidades e os fundos da Administração Municipal que possuem planos municipais deverão

realizar audiências públicas setoriais como subsídio na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 2º A realização das audiências públicas de forma presencial ficará condicionada ao controle da pandemia causada pela Covid-19 e às normas estabelecidas por decreto municipal.

Seção V

Das Diretrizes para Elaboração e Execução de Emendas de que Trata o Art. 147 da Loman

Art. 65. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 devem atender às seguintes condições:

- I - serem compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da reserva para as emendas;
- III - terem o valor suficiente para execução do objeto proposto no exercício; e
- IV - terem o valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por objeto.

Art. 66. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de que trata o inciso I do § 13 do art. 147 da Lei Orgânica do Município corresponderão a 0,8% (oito décimos por cento) da Receita Corrente Líquida de 2020, e os recursos para a sua programação serão incluídos no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022 na programação da Unidade Orçamentária Reserva de Contingência, na Ação 9001 - Reserva de Recurso para o Atendimento de Emendas Parlamentares à LOA.

Art. 67. As emendas propostas pelos vereadores destinarão, na Lei Orçamentária de 2022, no mínimo vinte e cinco por cento do seu limite para a função saúde, quinze por cento para a função educação e dez por cento para função assistência social.

Art. 68. A destinação de recursos de emendas parlamentares a entidades do setor privado deverá observar:

- I - a lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos das disposições do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II - os dispositivos, no que couber, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, e os artigos 48 a 50 desta Lei;
- III - adimplência com os órgãos da Administração Pública Municipal, prova de regular funcionamento da entidade com relatórios auditados de sua contabilidade e comprovante do mandato de sua diretoria; e
- IV - outros requisitos que venham a ser estabelecidos por legislação específica.

Parágrafo único. As entidades a que se refere o caput deste artigo estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 69. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação referente a emendas parlamentares aprovadas na Lei Orçamentária.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.
Parágrafo único. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida neste Plano Plurianual, os montantes de execução obrigatória de que trata a Seção V

Continuar

poderão ser reduzidos até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

Art. 70. Durante a execução orçamentária, cada órgão ou entidade da Administração Municipal deverá analisar as emendas recebidas, obedecendo às seguintes regras:

I - até sessenta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cada órgão ou entidade encaminhará parecer técnico ao Poder Legislativo, para ciência do parlamentar, autor da emenda, sobre a viabilidade ou inviabilidade da execução do objeto da emenda;

II - até sessenta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, caso o parecer técnico seja de inviabilidade, o parlamentar indicará um novo objeto com viabilidade atestada pelo Executivo; e

III - o processo da despesa só poderá ser aberto após parecer técnico de viabilidade, ficando vedada a alteração do objeto.

§ 1º Após os prazos de alterações orçamentárias previstos nos incisos I e II deste artigo, caso ainda restem impedimentos de ordem técnica, as programações das emendas não serão de execução obrigatória, conforme disposto no § 14 do art. 147 da Loman.

§ 2º Não poderá ser objeto de cancelamento despesa empenhada de emenda, quando do encerramento do exercício.

§ 3º As programações de despesas de emendas parlamentares deverão ser empenhadas até o fim do exercício financeiro.

Art. 71. As emendas parlamentares aprovadas de que trata esta Seção integrarão a Lei Orçamentária em anexo específico.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 72. A administração da dívida pública municipal interna e externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para garantir os investimentos na infraestrutura urbana e nos projetos de melhoria da gestão.

§ 1º Deverão ser garantidos na Lei Orçamentária os recursos necessários para o pagamento de encargos, juros e amortizações da dívida pública centralizada na unidade orçamentária "Recursos Supervisionados pela Semef", quando envolver recursos do Tesouro Municipal.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordina-se às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 73. Até o fim do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, o superavit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, apurados ao fim de cada exercício, poderá ser destinado à amortização da dívida pública, observando o disposto no art. 5.º da referida Emenda Constitucional.

Art. 74. A Administração Pública Municipal deverá conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da Lei Complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 da Constituição Federal.

Art. 75. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2022, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e a contratar, desde que já autorizadas pelo Poder Legislativo, de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos e dos encargos decorrentes das disposições do § 1.º do art. 72 desta Lei.

Art. 76. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.

Parágrafo único. Na estimativa da receita do Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2022, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por lei específica e aquelas autorizadas na própria Lei Orçamentária.

Art. 77. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 78. Os impactos decorrentes de alteração na legislação tributária, inclusive dos incentivos fiscais já concedidos e os previstos, serão observados na estimativa da receita de que trata o art. 54 desta Lei.

Art. 79. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 80. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, conforme disposto no art. 54 desta Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. Os projetos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser precedidos de estudos prévios que demonstrem a sua viabilidade técnica, ou econômica no caso de projeto que precise de sustentabilidade financeira sem suporte do Município, observando-se a necessidade de memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário-financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 82. São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do art. 16, § 3.º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos no art. 23, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 83. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo deverão prever, em seus orçamentos, recursos destinados à quitação de quaisquer obrigações que impliquem sua inclusão no Cadastro Único de Convênio (CAUC), instituído pela Instrução Normativa (IN) nº 2, de 2 de fevereiro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), regulado pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Continuar

Parágrafo único. No caso da ocorrência de inscrição nos cadastros mencionados, o órgão responsável deverá quitar a pendência evitando sanções que impeçam o Município de Manaus de receber e contratar transferências voluntárias e financiamentos.

Art. 84. Serão obedecidos os seguintes prazos:

I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2022-2025 será encaminhado à Câmara Municipal de Manaus até 15 de outubro de 2021, de acordo com o inciso II, § 8.º, do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus; e

II - o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022 será encaminhado à Câmara Municipal de Manaus até 15 de outubro de 2021, de acordo com o inciso III, § 8.º, do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Art. 85. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura para as entidades pertencentes à Administração Indireta e para a Câmara Municipal de Manaus, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Art. 86. Quando da publicação da Lei Orçamentária de 2022 no Diário Oficial do Município, fica o Poder Executivo obrigado a divulgar o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) de todas as ações orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos, inclusive da Câmara Municipal de Manaus, constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município de Manaus.

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 14 de julho de 2021.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
2022
FUNÇÃO / AÇÃO
Administração
Implementação de Infraestrutura de Tecnologia da Informação
Assistência Social
Ampliação e Fortalecimento do Serviço de Convivência para o Idoso - Parque Municipal do Idoso
Concessão de Benefícios
Gestão do Trabalho no Suas
Serviço de Atendimento Domiciliar ao Idoso (Padi)
Comércio e Serviços
Reforma e Recuperação de Mercados e Feiras Municipais
Cultura
Continuar

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Apoio aos Eventos Festivos e de Manifestação Popular realizados na Cidade de Manaus
Incentivo à Cultura
Promoção e Realização do Aniversário de Manaus
Promoção e Realização do Réveillon da Cidade de Manaus
Desporto e Lazer
Incentivo a Eventos Desportivos e de Lazer
Promoção do Desporto de Participação
Direitos da Cidadania
Apoio às Pessoas em Situação de Risco ou de Vulnerabilidade Social
Promoção e Monitoramento de Políticas de Enfrentamento à Violência e Igualdade de Direitos
Educação
Formação Continuada de Docentes e Pedagogos
Formação Continuada de Docentes e Pedagogos da Educação Especial
Gestão do Ensino Fundamental
Manutenção da Educação Infantil
Manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE
Manutenção do Programa Transporte do Escolar
Programas e Projetos Pedagógicos de Ensino Fundamental
Gestão Ambiental
Promoção e Apoio às Atividades Ambientais e de Sustentabilidade
Legislativa
Atividade Legislativa e Apreciação das Contas Públicas
Divulgação das Atividades Legislativas da CMM
Implementação de Projetos de Atuação de Políticas Corporativas e Institucional da CMM
Saneamento
Saneamento de Igarapés de Manaus
Saúde
Gestão da Assistência de Média e Alta Complexidade
Gestão da Assistência Farmacêutica
Gestão da Atenção Básica
Gestão da Vigilância Epidemiológica e Ambiental
Gestão da Vigilância Sanitária
Gestão do Samu
Segurança Pública
Prevenção a Desastres
Resposta a Desastres

Continuar

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

Trabalho
Apoio à Gestão do Sine/Manaus
Capacitação Empreendedora
Urbanismo
Conservação do Sistema Viário e Demais Obras Complementares da Área da Cidade de Manaus
Educação para Mobilidade Urbana
Inspeção e Fiscalização de Obras
Limpeza de Rios e Igarapés
Limpeza de Ruas e Logradouros Públicos
Manutenção da Coleta de Lixo
Manutenção do Sistema de Iluminação Pública
Modernização dos Processos de Licenciamento, Fiscalização e Operação Urbana
Requalificação ou Ampliação do Pavimento do Sistema Viário
Tratamento e Destinação Final dos Resíduos Sólidos no Aterro Sanitário de Manaus
Total de Funções: 14
Total de Ações: 46

A						
MUNICÍPIO DE MANAUS						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS						
ANEXO DE METAS FISCAIS						
METAS ANUAIS						
2022						
AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4.º, § 1.º)						
ESPECIFICAÇÃO	2022				2023	
Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	
Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	
(a)		x 100	x 100	(b)		
Receita Total	6.914.142.000	6.648.213.000	7,76%	118,31%	7.323.326.500	6.803.536.000
Receitas Primárias (I)	5.966.990.000	5.737.490.000	6,70%	102,10%	6.407.887.500	5.953.073.000
Receitas Primárias Correntes	5.960.948.000	5.731.681.000	6,69%	102,00%	6.405.387.500	5.950.750.000
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.660.201.000	1.596.347.000	1,86%	28,41%	1.796.419.000	1.668.914.000
Contribuições	355.895.000	342.207.000	0,40%	6,09%	360.452.000	334.868.000
Transferências Correntes	3.841.063.000	3.693.330.000	4,31%	65,73%	4.138.356.000	3.844.627.000
Demais Receitas Primárias Correntes	103.789.000	99.797.000	0,12%	1,78%	110.160.500	102.342.000
Receitas Primárias de Capital	6.042.000	5.810.000	0,01%	0,10%	2.500.000	2.323.000
Despesa Total	6.914.142.000	6.648.213.000	7,76%	118,31%	7.323.326.500	6.803.536.000
Despesas Primárias (II)	6.571.609.000	6.318.855.000	7,38%	112,45%	6.773.861.000	6.293.070.000
Despesas Primárias Correntes	5.029.761.000	4.836.309.000	5,65%	86,07%	5.259.896.000	4.886.563.000
Pessoal e Encargos Sociais	2.386.072.000	2.294.300.000	2,68%	40,83%	2.393.088.000	2.223.233.000
Outras Despesas Correntes	2.643.689.000	2.542.009.000	2,97%	45,24%	2.866.808.000	2.663.333.000

Continuar

Despesas Primárias de Capital	566.203.000	544.426.000	0,64%	9,69%	592.432.000	550.383.000
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	180.000.000	173.077.000	0,20%	3,08%	150.000.000	139.353.000
Resultado Primário (III) = (I - II)	(604.619.000)	(581.364.000)	(0,68%)	(10,35%)	(365.973.500)	(339.998.000)
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	31.270.000	30.067.000	0,04%	0,54%	31.014.000	28.813.000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	129.739.000	124.749.000	0,15%	2,22%	119.055.000	110.605.000
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	(703.088.000)	(676.046.000)	(0,79%)	(12,03%)	(454.014.500)	(421.790.000)
Dívida Pública Consolidada	3.628.870.000	3.489.298.000	4,07%	62,10%	3.617.701.000	3.360.926.000
Dívida Consolidada Líquida	1.762.130.000	1.694.356.000	1,98%	30,15%	1.784.333.000	1.657.686.000
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-	0,00%	0,00%	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	50.564.000	48.619.000	0,06%	0,87%	52.334.000	48.619.000
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	(50.564.000)	(48.619.000)	(0,06%)	(0,87%)	(52.334.000)	(48.619.000)
FONTE: SISTEMA AFIM, DEDEO/SEMEF. Acesso em: 28 abr. 2021, 17:37						

O Anexo de Metas Fiscais, de acordo com o disposto no § 1.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tem por finalidade o estabelecimento de metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado primário e nominal, além do montante da dívida pública, para os exercícios de 2022 a 2024.

O Demonstrativo de Metas Anuais contempla as informações da receita total, as receitas de despesas primárias, os valores de resultado primário e valores do montante da dívida e do resultado nominal, projetados para o triênio 2022-2024, em valores corrente e constante.

Continuar

Além de dar transparência sobre as metas fiscais relativas ao Município de Manaus, dando base à avaliação da política fiscal estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo para os próximos três anos, o demonstrativo tem por objetivo orientar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de forma a permitir o alcance das metas conforme planejado.

Os cálculos das metas foram elaborados considerando-se o cenário macroeconômico esperado para o triênio 2022 a 2024, que foi premissa para o cálculo da estimativa de receita e, a partir dela, para fixação das metas a ela relacionadas, em especial a fixação da despesa total, para posterior distribuição entre investimentos e demais gastos necessários à manutenção dos serviços públicos e de sua expansão.

Além do cenário macroeconômico, de modo geral, as receitas para os exercícios de 2022 a 2024 foram estimadas considerando-se o comportamento histórico da arrecadação municipal e também as ações em curso e as futuras, que podem potencializar a geração de receitas, traduzindo-se no esforço fiscal esperado.

Para fins de adequação ao formato do quadro, embutiu-se na linha "Despesas Primárias (II)" os valores relativos à Reserva de Contingência, bem como o valor estimado para utilização de recursos de superavit. Tais adições buscam alinhar a posição do resultado primário mais próximo à execução de despesa projetada.

Relativo às novidades trazidas pelo novo formato do quadro de Metas Anuais, está a presença da linha "Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias", que evidencia a estimativa de Restos a Pagar (RP) previstos para execução. Na nova versão, explicita-se, ainda, a discriminação dos valores que compõem a conta de juros. Para 2022, estima-se um impacto negativo do dólar na conta dos passivos, o que contribui para o deficit previsto para o Resultado Nominal, consequentemente para o aumento da Dívida Consolidada, visto que o Município de Manaus detém estoque de dívida contratual externa.

Os valores constantes na linha "Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)" consideram apenas estimativas geradas pelo levantamento prévio do orçamento para parcerias público-privadas, uma vez que até o momento da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias não havia sido definido a continuação de já existentes, bem como a contratação de novas.

Tabela - Cenário Macroeconômico de Referência																			
VARIÁVEIS	2022	2023	2024																
PIB real (crescimento real % a.a.)	2,33%	2,50%	2,50%																
Inflação (IPCA agregado ano - var.%)	4,00%	3,50%	3,50%																
Taxa real de juro - Selic (fim de período - %a.a.)	6,00%	6,50%	6,25%																
Câmbio (fim de período - R\$/US\$)	5,75	5,70	5,70																
Projeção* do PIB de Manaus (em R\$ milhões)	89.084	93.538	98.215																
Receita Corrente Líquida - RCL (em R\$ milhões)	5.844	6.298	6.788																
FONTE: SUBORP/ DEDEO/SEMEF, BOLETIM FOCUS. Acesso em: 1.º abr. 2021.																			
* 1,11% sobre PIB Brasil (média percentual observada sobre o histórico), em 5 abr. 2021.																			

ANEXO II.2	
MUNICÍPIO DE MANAUS	
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	
ANEXO DE METAS FISCAIS	
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	
2022	Continuar

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4.º, §2.º, inciso I)							R\$ 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020	% PIB	% RCL	Variação	
	(a)			(b)			Valor	%
	(a)			(b)			(c) = (b-a)	(c/a)
Receita Total	5.814.508.000	5,61%	121,41%	7.298.907.234	6,90%	137,42%	1.484.399.234	2.55
Receitas Primárias (I)	5.111.169.000	4,93%	106,73%	5.468.239.888	5,17%	102,96%	357.070.888	698,
Despesa Total	5.611.056.000	5,42%	117,17%	6.939.194.121	6,56%	130,65%	1.328.138.121	2.36
Despesas Primárias (II)	5.619.627.000	5,42%	117,34%	6.043.489.465	5,71%	113,79%	423.862.465	754,
Resultado Primário (III) = (I - II)	(508.458.000)	0,49%	10,62%	(575.249.576)	0,54%	10,83%	(66.791.576)	1.31
Resultado Nominal	(587.739.027)	0,57%	12,27%	(942.305.227)	0,89%	17,74%	(354.566.200)	6.03
Dívida Pública Consolidada	2.246.911.555	2,17%	46,92%	3.219.031.004	3,04%	60,61%	972.119.448	4.32
Dívida Consolidada	958.257.179	0,92%	20,01%	1.389.237.686	1,31%	26,16%	430.980.507	4.49
FONTE: SISTEMA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS DO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO (SICONF)								

O Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior tem como objetivo estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado efetivamente realizado em 2020, incluindo a identificação dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas. Visa a cumprir determinação do inciso I, § 2.º, do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a partir do Resultado Primário, diferença entre receitas primárias e despesas primárias, que o Município avaliará sua capacidade de pagamento da Dívida. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Até a LDO 2020, este anexo trazia na linha "Despesa Total" os valores de despesa total empenhada, no entanto, as Despesas Primárias consideradas para o Resultado Primário passaram a ser vistas pela ótica das despesas pagas. A fim de adequar os valores para que se tornem comparáveis, optou-se por mostrar na linha "Despesa Total", na coluna "Metas Realizadas em 2020", a mesma ótica das Despesas Primárias presente no Anexo 6 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, somando as despesas totais pagas, restos a pagar processados e não processados pagos.

Os resultados fiscais obtidos para o exercício de 2020 em face da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) evidenciam o desafio que o Município de Manaus enfrentou para garantir uma gestão fiscal equilibrada próxima às metas propostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ANEXO II.3
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Continuar
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

2022							
AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4.º, §2.º, inciso II)							
	VALORES A PREÇOS CORRENTES						
ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	5.375.240.000	5.814.508.000	8,17%	5.290.507.000	(9,01%)	6.914.142.000	30,69%
Receitas Primárias (I)	4.684.614.000	5.111.169.000	9,11%	4.825.988.000	(5,58%)	5.966.990.000	23,64%
Despesa Total	5.183.645.000	5.611.056.000	8,25%	5.290.507.000	(5,71%)	6.914.142.000	30,69%
Despesas Primárias (II)	5.061.500.000	5.619.627.000	11,03%	5.328.025.671	(5,19%)	6.571.609.000	23,34%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(376.886.000)	(508.458.000)	34,91%	(502.037.671)	(1,26%)	(604.619.000)	20,43%
Resultado Nominal	(340.550.000)	(587.739.027)	72,59%	(581.318.698)	(1,09%)	(703.088.000)	20,95%
Dívida Pública Consolidada	1.882.084.000	2.246.911.555	19,38%	2.988.006.866	32,98%	3.628.870.000	21,45%
Dívida Consolidada Líquida	1.154.084.000	958.257.179	(16,97%)	1.682.506.866	75,58%	1.762.130.000	4,73%
	VALORES A PREÇOS CONSTANTES						
ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	5.888.436.000	6.094.186.000	3,49%	5.290.507.000	(13,19%)	7.190.708.000	35,92%
Receitas Primárias (I)	5.131.873.000	5.357.016.000	4,39%	4.825.988.000	(9,91%)	6.205.670.000	28,59%
Despesa Total	5.678.549.000	5.880.948.000	3,56%	5.290.507.000	(10,04%)	7.190.708.000	35,92%
Despesas Primárias (II)	5.544.742.000	5.889.931.000	6,23%	5.328.026.000	(9,54%)	6.834.473.000	28,27%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(412.869.000)	(532.915.000)	29,08%	(502.038.000)	(5,79%)	(628.804.000)	25,25%
Resultado Nominal	(373.064.000)	(616.009.000)	65,12%	(581.319.000)	(5,63%)	(731.212.000)	25,78%
Dívida Pública Consolidada	2.061.774.000	2.354.988.000	14,22%	2.988.007.000	26,88%	3.774.025.000	26,31%
Dívida Consolidada Líquida	1.264.269.000	1.004.349.000	(20,56%)	1.682.507.000	67,52%	1.832.615.000	8,92%

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

FONTE: SISTEMA AFIM, DEDEO/SEMEF. Acesso em: 14 abr. 2021, 14:01.							
Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes							
INDICES DE INFLAÇÃO							
2019	2020	2021	2022	2023	2024		
4,31%	4,52%	4,81%	4,00%	3,50%	3,50%		
1,0955	1,0481	1,0000	1,0400	1,0764	1,1141		
*Inflação (acumulado - var. % anual) projetada com base no IPCA/IBGE e Boletim FOCUS/BC							

ANEXO II.4						
MUNICÍPIO DE MANAUS						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS						
ANEXO DE METAS FISCAIS						
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
2022						
AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4.º, §2.º, inciso III)						
						R\$ 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas					12,169,439,64	0,12%

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [política de privacidade](#)

Continuar

Resultado Acumulado	12.106.600.070,92	100,00%	11.687.229.906,09	100,00%	10.212.794.539,58	99,88%
TOTAL	12.106.602.090,92	100,00%	11.687.231.925,09	100,00%	10.224.995.697,19	100,00%
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	12.199.139,61	28,04%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	4.854.860,41	100,00%	15.479.084,45	100,00%	31.309.486,23	71,96%
TOTAL	4.854.860,41	100,00%	15.479.084,45	100,00%	43.508.625,84	100,00%
FONTE: AFIM 2020, DEPARTAMENTO CONTÁBIL - DECON/SEMEF. Acesso em: 23 mar. 2021, 11:25.						
BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14), SISTEMA AFIM 2020, MANAUS PREVIDÊNCIA. Acesso em 10 fev. 2021, 12:11.						

O Anexo de Metas Fiscais deve conter, também, a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido (PL) dos últimos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em cumprimento ao disposto no inciso III do § 2.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

As informações referentes à Evolução do Patrimônio Líquido do Município de Manaus, evidenciadas no anexo acima, compõem-se de dados dos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta, no triênio de 2018 a 2020, e foram elaboradas em consonância com o disposto na Portaria nº 495, de 6 de julho de 2017, da Secretaria do Tesouro Nacional, evidenciando-se as informações relativas ao RPPS.

A conta reserva do Patrimônio Líquido da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) no valor de R\$ 12.199.139,61 (doze milhões, cento e noventa e nove mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e um centavo) é composta dos valores da conta Outras Reservas da Manausprev, em 2018.

Atualmente as receitas previdenciárias advindas da retenção sobre as remunerações dos servidores, bem como da fonte patronal, não têm sido suficientes para cobrir os dispêndios com as aposentadorias e pensões concedidas. Deste modo observa-se que os lucros do regime estão em decréscimo, conforme dados da Manaus Previdência.

ANEXO II.5			
MUNICÍPIO DE MANAUS			
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS			
ANEXO DE METAS FISCAIS			
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
2022			
AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4.º, §2.º, inciso III)			R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS	524.114,13	168.964,36	139.822,81
(I)			
Alienação de Bens Móveis	-	154.200,00	-

Continuar

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Alienação de Bens Imóveis	524.114,13	14.764,36	139.822,81
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			
DESPESAS EXECUTADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	9.662,43	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	9.662,43	-	-
Investimentos	9.662,43		
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO	2020 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2019 (h) = ((Ib - IId) + IIIi)	2018 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	823.238,87	308.787,17	139.822,81
FONTE: AFIM 2020, DEPARTAMENTO CONTÁBIL - DECON/SEMEF, 23 mar. 2021, 9:16.			

O Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos foi elaborado em conformidade com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais - 10.^a edição. Este demonstrativo evidencia a evolução da origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos dos três últimos exercícios anteriores ao da edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2022.

O Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos destaca, segundo o inciso III do § 2.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos. Conforme disposto no art. 44 da LRF, é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social geral e próprio dos servidores públicos.

ANEXO II.6				
MUNICÍPIO DE MANAUS				
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS				
ANEXO DE METAS FISCAIS				
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS				
2022				
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso IV, alínea "a")				R\$ 1,00
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.

Continuar

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)	71.737.546,34	84.219.940,49	87.824.564,63
Receita de Contribuições dos Segurados	24.822.210,10	29.907.207,42	38.453.504,41
Civil	24.822.210,10	29.907.207,42	38.453.504,41
Ativo	23.767.102,61	28.682.210,55	37.383.390,89
Inativo	283.812,30	306.059,48	281.866,60
Pensionista	771.295,19	918.937,39	788.246,92
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	28.830.180,96	38.934.840,42	38.489.048,09
Civil	28.830.180,96	38.934.840,42	38.489.048,09
Ativo	28.830.180,96	38.934.840,42	38.489.048,09
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	14.684.409,70	8.702.911,07	7.582.824,63
Receitas Imobiliárias	125.106,00	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	14.559.303,70	8.702.911,07	7.582.824,63
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	3.400.745,58	6.674.981,58	3.299.187,50
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Deficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	-
Demais Receitas Correntes	3.400.745,58	6.674.981,58	3.299.187,50
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	71.737.546,34	84.219.940,49	87.824.564,63
RPPS - (IV) = (I + III - II)	71.737.546,34	84.219.940,49	87.824.564,63
Continuar			

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência em nosso site. Para saber mais, clique aqui para continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
Benefícios - Civil	66.899.078,56	70.157.178,50	68.356.114,61
Aposentadorias	30.312.337,12	31.450.192,87	30.434.173,26
Pensões	36.581.378,19	38.704.164,83	37.921.941,35
Outros Benefícios Previdenciários	5.363,25	2.820,80	-
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	405.545,21	4.096.954,65	5.143.828,94
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	405.545,21	4.096.954,65	5.143.828,94
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	67.304.623,77	74.254.133,15	73.499.943,55
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	4.432.922,57	9.965.807,34	14.324.621,08
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2018	2019	2020
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2018	2019	2020
VALOR	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2018	2019	2020
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Deficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS	2018	2019	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	67.826,42	2.321,46	31.255,62
Investimentos e Aplicações	997.385.748,45	1.152.675.938,80	1.223.474.815,39
Outro Bens e Direitos	260.508.372,48	247.405.241,08	242.645.058,82
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (VII)	213.547.261,92	241.133.358,29	260.431.030,83
Receita de Contribuições dos Segurados	89.629.369,65	92.101.899,57	97.652.364,37

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.

Continuar

Civil	89.629.369,65	92.101.899,57	97.652.364,37
Ativo	85.589.383,92	87.250.670,71	92.497.359,11
Inativo	3.858.998,26	4.594.621,73	4.800.893,19
Pensionista	180.987,47	256.607,13	354.112,07
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	116.395.191,48	133.421.086,60	145.761.681,64
Civil	116.395.191,48	133.421.086,60	145.761.681,64
Ativo	116.395.191,48	133.421.086,60	145.761.681,64
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	2.596.655,72	1.556.631,23	236.735,51
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	2.596.655,72	1.556.631,23	236.735,51
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	4.926.045,07	14.053.740,89	16.780.249,31
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	558.760,27	90.818,41	94.576,50
Demais Receitas Correntes	4.367.284,80	13.962.922,48	16.685.672,81
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)	213.547.261,92	241.133.358,29	260.431.030,83
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
Benefícios - Civil	216.776.714,07	250.660.834,47	276.579.994,73
Aposentadorias	207.242.676,42	237.919.967,90	259.278.159,89
Pensões	9.529.001,29	12.736.897,77	17.301.834,84
Outros Benefícios Previdenciários	5.036,36	3.968,80	-

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

Benefícios - Militar		-	-	-
Reformas		-	-	-
Pensões		-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários		-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias		332.760,09	12.211.000,26	17.047.600,23
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS		17.623,48	7.286,76	7.569,39
Demais Despesas Previdenciárias		315.136,61	12.203.713,50	17.040.030,84
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)		217.109.474,16	262.871.834,73	293.627.594,96
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)		- 3.562.212,24	- 21.738.476,44	- 33.196.564,13
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS		2018	2019	2020
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras		-	-	43.860.756,76
Recursos para Formação de Reserva		-	-	-
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS		2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES		21.114.877,06	19.768.910,38	20.251.894,10
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)		21.114.877,06	19.768.910,38	20.251.894,10
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS		2018	2019	2.020,00
DESPESAS CORRENTES (XIII)		14.789.074,44	27.613.812,87	25.308.115,07
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)		146.264,40	27.867,60	287.627,20
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)		14.935.338,84	27.641.680,47	25.595.742,27
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)		6.179.538,22	- 7.872.770,09	- 5.343.848,17
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)	
2020	87.824.564,63	73.499.943,55	14.324.621,08	1.206.295.557,34
2021	153.825.416,57	64.853.588,81	88.971.827,76	1.295.267.385,10
2022	196.320.690,23	69.137.286,47	127.183.403,76	1.422.450.788,86

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

2023	211.545.361,40	71.242.410,42	140.302.950,98	1.562.753.739,84
2024	228.203.307,67	72.783.506,70	155.419.800,97	1.718.173.540,81
2025	245.704.709,19	76.549.445,25	169.155.263,94	1.887.328.804,75
2026	261.696.726,98	78.997.231,22	182.699.495,76	2.070.028.300,51
2027	281.223.495,19	82.628.884,55	198.594.610,64	2.268.622.911,15
2028	301.122.634,49	86.539.072,18	214.583.562,31	2.483.206.473,46
2029	322.288.652,21	95.646.707,17	226.641.945,04	2.709.848.418,50
2030	344.455.037,76	106.239.128,95	238.215.908,81	2.948.064.327,31
2031	366.837.064,18	115.099.218,12	251.737.846,06	3.199.802.173,37
2032	389.267.204,37	124.603.829,59	264.663.374,78	3.464.465.548,15
2033	412.338.119,78	136.211.961,29	276.126.158,49	3.740.591.706,64
2034	435.806.239,43	148.052.741,38	287.753.498,05	4.028.345.204,69
2035	459.215.176,07	162.721.725,49	296.493.450,58	4.324.838.655,27
2036	483.740.913,97	179.336.829,25	304.404.084,72	4.629.242.739,99
2037	509.108.932,87	204.631.128,69	304.477.804,18	4.933.720.544,17
2038	533.991.558,71	231.579.535,58	302.412.023,13	5.236.132.567,30
2039	557.686.702,14	253.222.068,26	304.464.633,88	5.540.597.201,18
2040	581.075.987,85	273.765.842,77	307.310.145,08	5.847.907.346,26
2041	604.123.080,92	296.473.727,90	307.649.353,02	6.155.556.699,28
2042	626.746.486,79	319.745.816,03	307.000.670,76	6.462.557.370,04
2043	648.921.640,46	344.444.553,26	304.477.087,20	6.767.034.457,24
2044	670.672.691,24	370.573.576,72	300.099.114,52	7.067.133.571,76
2045	690.979.692,65	391.299.986,72	299.679.705,93	7.366.813.277,69
2046	712.202.604,95	420.271.200,17	291.931.404,78	7.658.744.682,47
2047	732.656.020,88	451.102.686,52	281.553.334,36	7.940.298.016,83
2048	751.459.795,90	476.209.031,36	275.250.764,54	8.215.548.781,37
2049	769.329.614,15	495.830.829,47	273.498.784,68	8.489.047.566,05
2050	787.895.470,81	519.679.532,56	268.215.938,25	8.757.263.504,30
2051	805.800.626,89	543.276.635,97	262.523.990,92	9.019.787.495,22
2052	822.980.950,26	565.681.218,30	257.299.731,96	9.277.087.227,18
2053	839.661.883,65	584.660.042,59	255.001.841,06	9.532.089.068,24
2054	856.019.206,18	603.822.317,86	252.196.888,32	9.784.285.956,56
2055	872.300.746,17	621.320.191,99	250.980.554,18	10.035.266.510,74
2056	888.665.620,50	642.561.798,35	246.103.822,15	10.281.370.332,89
2057	904.595.089,87	661.576.500,42	243.018.589,45	10.524.388.922,34
2058	920.355.964,34	681.378.353,93	238.977.610,41	10.763.366.532,75

Continuar

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

2059	935.446.283,01	698.176.869,54	237.269.413,47	11.000.635.946,22
2060	950.551.513,34	714.237.657,57	236.313.855,77	11.236.949.801,99
2061	965.303.119,39	729.192.124,50	236.110.994,89	11.473.060.796,88
2062	979.734.354,04	743.093.276,15	236.641.077,89	11.709.701.874,77
2063	994.101.380,03	754.865.547,33	239.235.832,70	11.948.937.707,47
2064	1.008.552.552,48	766.697.916,30	241.854.636,18	12.190.792.343,65
2065	1.022.677.912,03	775.335.268,46	247.342.643,57	12.438.134.987,22
2066	1.037.172.761,65	783.957.305,36	253.215.456,29	12.691.350.443,51
2067	1.051.523.505,62	789.427.691,68	262.095.813,94	12.953.446.257,45
2068	1.066.485.985,85	795.515.771,69	270.970.214,16	13.224.416.471,61
2069	1.081.515.208,08	797.790.783,28	283.724.424,80	13.508.140.896,41
2070	1.097.410.286,68	801.886.245,97	295.524.040,71	13.803.664.937,12
2071	1.113.378.161,86	802.323.711,45	311.054.450,41	14.114.719.387,53
2072	1.130.305.063,10	803.010.307,92	327.294.755,18	14.442.014.142,71
2073	1.147.656.045,70	801.811.626,44	345.844.419,26	14.787.858.561,97
2074	1.165.618.949,83	798.858.404,12	366.760.545,71	15.154.619.107,68
2075	1.185.488.200,85	795.223.125,95	390.265.074,90	15.544.884.182,58
2076	1.206.119.346,57	790.065.871,13	416.053.475,44	15.960.937.658,02
2077	1.228.027.733,29	783.739.065,56	444.288.667,73	16.405.226.325,75
2078	1.251.698.261,66	777.127.916,29	474.570.345,37	16.879.796.671,12
2079	1.276.764.798,63	769.314.755,11	507.450.043,52	17.387.246.714,64
2080	1.302.612.707,93	756.165.399,94	546.447.307,99	17.933.694.022,63
2081	1.331.450.560,00	746.567.112,47	584.883.447,53	18.518.577.470,16
2082	1.361.923.635,82	736.671.357,09	625.252.278,73	19.143.829.748,89
2083	1.394.804.138,80	726.059.110,25	668.745.028,55	19.812.574.777,44
2084	1.430.074.159,94	715.534.684,34	714.539.475,60	20.527.114.253,04
2085	1.467.798.371,45	705.273.490,44	762.524.881,01	21.289.639.134,05
2086	1.507.727.391,96	694.600.783,68	813.126.608,28	22.102.765.742,33
2087	1.551.097.437,40	684.071.443,59	867.025.993,81	22.969.791.736,14
2088	1.597.069.106,36	673.784.216,84	923.284.889,52	23.893.076.625,66
2089	1.645.941.644,27	663.328.740,17	982.612.904,10	24.875.689.529,76
2090	1.698.159.117,62	652.895.653,46	1.045.263.464,16	25.920.952.993,92
2091	1.753.874.681,14	642.845.196,33	1.111.029.484,81	27.031.982.478,73
2092	1.813.033.895,17	633.107.973,63	1.179.925.921,54	28.211.908.400,27
2093	1.876.289.627,77	623.617.644,64	1.252.671.983,13	29.464.580.383,40
2094	1.943.294.201,66	614.496.167,37	1.328.798.034,29	30.793.378.417,69

Continuar

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

2095	2.014.496.612,90	605.739.782,24	1.408.756.830,66	32.202.135.248,35
PLANO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)	
2020	260.431.030,83	293.627.594,96	(33.196.564,13)	38.493.170,91
2021	220.603.147,07	304.568.009,31	(83.964.862,24)	(45.471.691,33)
2022	165.661.389,40	507.828.660,72	(342.167.271,32)	(387.638.962,65)
2023	158.337.479,23	535.366.106,17	(377.028.626,94)	(764.667.589,59)
2024	150.879.524,00	562.246.912,31	(411.367.388,31)	(1.176.034.977,90)
2025	142.754.448,38	591.508.148,52	(448.753.700,14)	(1.624.788.678,04)
2026	135.392.404,46	617.630.723,55	(482.238.319,09)	(2.107.026.997,13)
2027	127.700.591,55	644.225.448,88	(516.524.857,33)	(2.623.551.854,46)
2028	119.884.707,40	671.210.714,71	(551.326.007,31)	(3.174.877.861,77)
2029	112.250.462,39	695.695.376,05	(583.444.913,66)	(3.758.322.775,43)
2030	105.529.011,79	715.666.577,16	(610.137.565,37)	(4.368.460.340,80)
2031	98.921.114,94	734.421.033,00	(635.499.918,06)	(5.003.960.258,86)
2032	92.377.290,70	752.570.147,97	(660.192.857,27)	(5.664.153.116,13)
2033	86.653.947,79	765.918.718,81	(679.264.771,02)	(6.343.417.887,15)
2034	74.437.187,30	780.234.754,86	(705.797.567,56)	(7.049.215.454,71)
2035	50.446.862,58	790.067.056,07	(739.620.193,49)	(7.788.835.648,20)
2036	44.823.572,11	798.693.927,85	(753.870.355,74)	(8.542.706.003,94)
2037	39.533.826,40	804.162.434,84	(764.628.608,44)	(9.307.334.612,38)
2038	34.969.348,54	805.603.756,67	(770.634.408,13)	(10.077.969.020,51)
2039	31.194.438,89	802.641.350,86	(771.446.911,97)	(10.849.415.932,48)
2040	27.972.997,09	796.414.396,83	(768.441.399,74)	(11.617.857.332,22)
2041	25.371.185,52	785.962.477,59	(760.591.292,07)	(12.378.448.624,29)
2042	23.236.604,22	772.659.403,16	(749.422.798,94)	(13.127.871.423,23)
2043	21.563.131,79	755.700.347,94	(734.137.216,15)	(13.862.008.639,38)
2044	20.175.737,79	736.552.502,52	(716.376.764,73)	(14.578.385.404,11)
2045	18.882.818,28	716.041.938,21	(697.159.119,93)	(15.275.544.524,04)
2046	17.805.088,73	693.500.191,77	(675.695.103,04)	(15.951.239.627,08)
2047	16.937.696,76	669.031.201,66	(652.093.504,90)	(16.603.333.131,98)
2048	16.050.334,94	643.765.913,05	(627.715.578,11)	(17.231.048.710,09)

Continuar

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

2049	15.203.688,41	617.569.173,52	(602.365.485,11)	(17.833.414.195,20)
2050	14.442.647,41	590.372.138,44	(575.929.491,03)	(18.409.343.686,23)
2051	13.697.407,36	562.548.313,62	(548.850.906,26)	(18.958.194.592,49)
2052	12.948.530,36	534.291.442,38	(521.342.912,02)	(19.479.537.504,51)
2053	12.192.126,15	505.746.457,95	(493.554.331,80)	(19.973.091.836,31)
2054	11.432.314,58	477.036.927,53	(465.604.612,95)	(20.438.696.449,26)
2055	10.673.510,84	448.293.689,41	(437.620.178,57)	(20.876.316.627,83)
2056	9.920.325,25	419.653.189,19	(409.732.863,94)	(21.286.049.491,77)
2057	9.177.423,14	391.254.747,10	(382.077.323,96)	(21.668.126.815,73)
2058	8.449.400,42	363.237.815,18	(354.788.414,76)	(22.022.915.230,49)
2059	7.740.628,91	335.739.433,46	(327.998.804,55)	(22.350.914.035,04)
2060	7.055.128,11	308.891.469,21	(301.836.341,10)	(22.652.750.376,14)
2061	6.396.497,81	282.818.224,23	(276.421.726,42)	(22.929.172.102,56)
2062	5.767.822,08	257.634.005,26	(251.866.183,18)	(23.181.038.285,74)
2063	5.171.576,91	233.441.303,86	(228.269.726,95)	(23.409.308.012,69)
2064	4.609.626,46	210.330.076,07	(205.720.449,61)	(23.615.028.462,30)
2065	4.083.266,24	188.377.591,25	(184.294.325,01)	(23.799.322.787,31)
2066	3.593.230,46	167.647.902,32	(164.054.671,86)	(23.963.377.459,17)
2067	3.139.816,83	148.192.754,80	(145.052.937,97)	(24.108.430.397,14)
2068	2.722.965,83	130.052.069,47	(127.329.103,64)	(24.235.759.500,78)
2069	2.342.337,45	113.254.261,64	(110.911.924,19)	(24.346.671.424,97)
2070	1.997.365,54	97.816.186,28	(95.818.820,74)	(24.442.490.245,71)
2071	1.687.258,48	83.742.591,72	(82.055.333,24)	(24.524.545.578,95)
2072	1.410.996,05	71.025.546,86	(69.614.550,81)	(24.594.160.129,76)
2073	1.167.338,88	59.644.056,68	(58.476.717,80)	(24.652.636.847,56)
2074	954.789,44	49.563.120,50	(48.608.331,06)	(24.701.245.178,62)
2075	771.596,93	40.733.517,42	(39.961.920,49)	(24.741.207.099,11)
2076	615.735,68	33.091.988,48	(32.476.252,80)	(24.773.683.351,91)
2077	484.953,45	26.562.310,08	(26.077.356,63)	(24.799.760.708,54)
2078	376.803,19	21.057.126,75	(20.680.323,56)	(24.820.441.032,10)
2079	288.755,95	16.480.959,84	(16.192.203,89)	(24.836.633.235,99)
2080	218.228,81	12.732.577,76	(12.514.348,95)	(24.849.147.584,94)
2081	162.677,20	9.708.762,37	(9.546.085,17)	(24.858.693.670,11)
2082	119.705,09	7.308.018,95	(7.188.313,86)	(24.865.881.983,97)
2083	87.045,85	5.432.529,10	(5.345.483,25)	(24.871.227.467,22)
2084	62.678,34	3.991.446,00	(3.928.767,66)	(24.875.156.234,88)

Continuar

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

2085	44.816,62	2.902.246,25	(2.857.429,63)	(24.878.013.664,51)
2086	31.957,46	2.092.430,03	(2.060.472,57)	(24.880.074.137,08)
2087	22.819,30	1.499.220,40	(1.476.401,10)	(24.881.550.538,18)
2088	16.410,90	1.070.863,92	(1.054.453,02)	(24.882.604.991,20)
2089	11.940,89	765.087,60	(753.146,71)	(24.883.358.137,91)
2090	8.820,66	548.625,69	(539.805,03)	(24.883.897.942,94)
2091	6.614,62	395.911,94	(389.297,32)	(24.884.287.240,26)
2092	5.032,76	288.109,21	(283.076,45)	(24.884.570.316,71)
2093	3.860,63	211.399,34	(207.538,71)	(24.884.777.855,42)
2094	2.972,40	156.156,53	(153.184,13)	(24.884.931.039,55)
2095	2.282,41	115.745,25	(113.462,84)	(24.885.044.502,39)
FONTE: SISTEMA AFIM, BRASILIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV - DADOS CADASTRAIS. Acesso em: 11 mar. 2021, 10:50.				

A Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, em seu art. 1.º, determina que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Ainda no art. 1.º, inciso I, fica estabelecido que deverá ser realizada avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios. O Demonstrativo apresentado visa a atender ao estabelecido no art. 4.º, § 2.º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 101/2000 (LRF), o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS).

Segundo a Portaria MPS 403/2008, o equilíbrio financeiro representa a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações dos RPPS em cada exercício financeiro, ou seja, o equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados. De acordo com a legislação previdenciária, aos RPPS deverão ser garantidos os equilíbrios financeiro e atuarial, em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro, para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

Importante frisar que o ente federativo poderá, a qualquer tempo, aportar ativos aos RPPS no intuito de promover o seu equilíbrio atuarial.

A Avaliação Atuarial do exercício de 2021 foi realizada contemplando a legislação vigente e a Nota Técnica Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, assim como os dados individualizados dos servidores ativos, aposentados e dos pensionistas, posicionados na data-base de 31/10/2020, bem como as informações contábeis e patrimoniais, levantadas e informadas pelo RPPS, com data-base de 31/12/2020. Cumpre ressaltar que as projeções atuariais se baseiam em premissas técnicas que apresentam volatilidade ao longo do período de contribuição e percepção de benefícios, sendo que para o RPPS, caracterizam-se, basicamente, como demográficas, biométricas e econômico-financeiras.

Analisando os resultados do RPPS, nota-se que, a partir do exercício de 2021, o plano financeiro apresenta-se deficitário. Portanto, em conformidade ao art. 26 da Portaria MPS nº 403/2008, as insuficiências financeiras serão suportadas pelo ente federativo. A necessidade de aporte, no caso de Manaus, deve se manter até 2095.

O cenário de deficit do plano financeiro é proveniente da adoção de segregação de massas que é uma das opções para equacionamento de deficit atuarial conforme art. 20 da Portaria MPS nº 403/2008.

No que tange ao plano previdenciário, pode-se perceber, pela projeção, que este é sustentável, isto é, os cálculos não apontam para necessidade de aportes futuros.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.

Ademais, vale salientar que os servidores cujo direito de aposentadoria é iminente terão as aposentadorias concedidas

Continuar

para fins de cálculos atuariais. Tal artifício tem a finalidade de manter um caráter conservador da projeção atuarial.

ANEXO II.7							
MUNICÍPIO DE MANAUS							
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS							
ANEXO DE METAS FISCAIS							
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA							
2022							
AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso V)							R\$ 1,00
TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
2022		2023	2024				
			-	-	-		
TOTAL			-	-	-		-
FONTE: SUBSECRETARIA DE RECEITA (SUBREC) / SEMEF							

Em atendimento ao art. 4.º, § 2.º, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - que integra o Anexo de Metas Fiscais da LDO, o presente demonstrativo de renúncia de receita não apresenta benefícios fiscais concedidos, considerando que, conforme o art. 14, § 1.º, da LRF, "a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".

ANEXO II.8	
MUNICÍPIO DE MANAUS	
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	
ANEXO DE METAS FISCAIS	
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO	
2022	
AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso V)	R\$ 1,00
EVENTOS	Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita	251.186.000
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao Fundeb	49.595.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	201.591.000
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	201.591.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	181.346.000
Continuar	

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Novas DOCC	181.346.000
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	20.245.000
FONTE: SUBORP/DEDEO/SEMEF, BOLETIM FOCUS. Acesso em: 24 abr. 2021	

Nota:

O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC) previstas, se estão cobertas por aumento permanente de receita e redução permanente de despesa, para avaliação do impacto nas metas fiscais estabelecidas pelo ente, além de orientar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, considerando o montante das DOCC concedidas.

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela LRF para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente da receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Conforme preconizado no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), é considerada obrigatória, de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei, decreto ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3.º do art. 17 da LRF). A presente estimativa considera como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, medido pela variação real do Produto Interno Bruto (PIB), vez que este se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica, sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante tributário a ser arrecadado.

Desse modo, estima-se o aumento permanente da receita descontadas as transferências ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), previsto para o exercício de 2022 o valor de R\$ 201.591.000,00 (duzentos e um milhões e quinhentos e noventa e um mil reais).

As despesas têm se enquadrado dentro do equilíbrio fiscal do Município. Para o exercício de 2022, a previsão para novas DOCC com recursos do tesouro será de R\$ 181.346.000,00 (cento e oitenta e um milhões e trezentos e quarenta e seis mil reais) estimados com correção do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos servidores, demais despesas estimadas com a manutenção da expansão da cobertura da rede básica de saúde e de despesas com novas unidades escolares. Essas terão execução superior a dois exercícios.

Mantendo-se as perspectivas de cenário macroeconômico de crescimento real para 2022, ter-se-á ainda uma margem líquida de expansão de DOCC de R\$ 20.245.000,00 (vinte milhões e duzentos e quarenta e cinco mil reais), ficando dentro dos parâmetros fiscais aceitáveis.

ANEXO III	
MUNICÍPIO DE MANAUS	
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	
ANEXO DE RISCOS FISCAIS	
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS	
2022	
Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade	
ARF (LRF, art 4.º, § 3.º)	R\$ 1,00
Continuar	

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assunção de Passivos:	56.000.000		56.000.000
Aporte ao RPPS	56.000.000	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.	56.000.000
Assistências Diversas:	39.000.000		39.000.000
Ações de enfrentamento de epidemias	39.000.000	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.	39.000.000
SUBTOTAL	95.000.000	SUBTOTAL	95.000.000
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	50.000.000	Limitação de Empenho por contingenciamento de dotações de Despesa.	50.000.000
Discrepância de Projeções:	94.091.000		94.091.000
Taxa de Câmbio	30.000.000	Limitação de Empenho por contingenciamento de dotações de Despesa.	30.000.000
Taxa de crescimento econômico	43.146.000	Limitação de Empenho por contingenciamento de dotações de Despesa.	43.146.000
Taxa de inflação	20.945.000	Limitação de Empenho por contingenciamento de dotações de Despesa.	20.945.000
SUBTOTAL	144.091.000	SUBTOTAL	144.091.000
TOTAL	239.091.000	TOTAL	239.091.000
FONTE: SUBORP/DEDEO/SEMEF. Acesso em: 24 abr. 2021 Banco Central do Brasil - Boletim Focus - Variação do PIB e Inflação. Acesso em: 24 abr. 2021			

Este Anexo de Riscos Fiscais tem por objetivo avaliar e estimar possíveis riscos que venham a impactar negativamente o equilíbrio fiscal do Município, capazes de afetar as despesas e receitas, informando as opções estratégicas escolhidas para enfrentar tais riscos.

A partir da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os diversos entes federativos tiveram de assumir o compromisso com o equilíbrio fiscal, com intuito de prover maior transparência na apuração dos resultados fiscais. Assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, no qual serão identificados e avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas na elaboração do orçamento.

O demonstrativo de riscos fiscais norteará a elaboração de um orçamento responsável, planejado e transparente, com medidas preventivas a serem tomadas em observância aos riscos fiscais previstos caso se concretizem.

A estrutura da análise dos riscos fiscais está classificada em dois grupos: os passivos contingentes (demandas judiciais, dívida, avais, assunção de passivos, assistências diversas e outros) e demais riscos fiscais, como os riscos orçamentários (aspectos macroeconômicos).

PASSIVOS CONTINGENTES

Estes riscos fiscais são decorrentes de compromissos de novas obrigações resultantes de acontecimentos passados cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência de eventos futuros, que podem vir ou não a acontecer. Não estão totalmente sob o controle da municipalidade, cuja probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas; por isso, a mensuração é estimativa desses passivos são, muitas vezes, imprecisas e difíceis de

Continuar

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

se prever, por dependerem de condições externas.

Nesse sentido, eventuais decisões judiciais desfavoráveis ao Município que venham a ingressar e aumentar, por exemplo, o estoque de precatórios, esses serão reconhecidos, quantificados e planejados como despesas na Lei Orçamentária Anual, não se constituindo como riscos fiscais. Assim também, as demais obrigações financeiras da administração pública, referente à dívida assumida em virtude da contratação de operações de crédito.

No que se refere aos passivos contingentes que poderão representar riscos fiscais para o exercício de 2022, ou seja, possível evento futuro, cuja existência poderá ser confirmada, identificou-se como Assunção de Passivos demandas trabalhistas contra a municipalidade e os órgãos da administração indireta, cujos eventos futuros imprevistos poderão impactar negativamente as despesas não previstas, estimadas no montante de R\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais), com probabilidade de vir a ser confirmado. Dessa forma, adotar-se-á como providência, em detrimento ao cumprimento de sentenças judiciais, a abertura de créditos adicionais, a partir da Reserva de Contingência.

RISCOS ORÇAMENTÁRIOS

Os riscos fiscais orçamentários dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) não se confirmarem durante o exercício financeiro a que se refere. Tanto do lado da receita quanto da despesa, os riscos decorrem de fatos novos e imprevisíveis à época da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, como a frustração na arrecadação, discrepância entre as projeções de nível de atividade econômica, taxa de inflação e taxa de câmbio. Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar frustração tanto em função do nível de atividade econômica quanto em função de fatores ligados a obrigações constitucionais e legais.

Os riscos orçamentários da análise do cenário macroeconômico estão relacionados às variações da receita, em que circunstâncias imprevisíveis no contexto econômico podem afetar a arrecadação, com consequências nas metas de resultados primário e nominal, visto que os índices utilizados para a previsão das receitas são projetados a partir de premissas da conjuntura econômica observada à época da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária. A metodologia da projeção das receitas para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária tem como parâmetro as variáveis macroeconômicas da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), taxa de inflação, taxa de câmbio, taxa de juros entre outros. Dessa forma, uma variação dessas variáveis macroeconômicas trará impacto na receita projetada, destacando-se principalmente na receita própria e de transferências constitucionais que representam a maior parcela de ingresso de recursos.

Estima-se como risco orçamentário nos demais riscos fiscais a possibilidade de as receitas previstas sofrerem impacto negativo devido à discrepância de projeções sobre fatores macroeconômicos, identificada com efeito da variação percentual de crescimento econômico e taxa de inflação a menor de 1,03% e 0,5% respectivamente, gerando uma frustração sobre a receita, mensurada no valor de R\$ 43.146.000,00 (quarenta e três milhões e cento e quarenta e seis mil reais) proveniente da variação do PIB e de R\$ 20.945.000,00 (vinte milhões e novecentos e quarenta e cinco mil reais) da variação do índice do IPCA. Para esses riscos, tomar-se-á como decisão estratégica a limitação de empenho por contingenciamento de dotações de despesas para o exercício financeiro de 2022. Tal medida faz-se necessária para que não afetem as contas públicas, bem como o cumprimento da meta de resultado primário.

Outra discrepância de projeções considerada é quanto à taxa de variação cambial projetada com expectativa em R\$ 5,75 (cinco reais e setenta e cinco centavos) o dólar, estimando risco com uma variação positiva de R\$ 0,15 (quinze centavos de real), resultando discrepância de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) sobre o montante da projeção das despesas provenientes de juros e amortização da dívida do Município com as instituições financeiras internacionais, dando como providências a abertura de créditos adicionais, a partir da Reserva de Contingência.

Objetiva-se, com a análise desse demonstrativo, a manutenção do resultado fiscal equilibrado, que é o compromisso firmado da gestão pública municipal em promover uma saúde financeira que permita a operacionalização dos programas governamentais por meio de políticas públicas, promovendo o bem-estar à sociedade.

